



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 36048.000018/2006-14  
**Recurso nº** 249.314 Voluntário  
**Acórdão nº** **2803-00.305 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de outubro de 2010  
**Matéria** SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO: SAT GILRAT  
**Recorrente** COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
**Recorrida** SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/1999 a 28/02/2005

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO APRECIADA PELO CARF, ART. 62, DO REGIMENTO INTERNO.

O CARF não pode afastar a aplicação de decreto ou lei sob alegação de inconstitucionalidade, salvo nas estritas hipóteses do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.

Em face da inconstitucionalidade declarada do art. 45 da Lei n. 8.212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal diversas vezes, inclusive na forma da Súmula Vinculante n. 08, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, ou do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, conforme o modalidade de lançamento.

SAT. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA REFERENTE AO GRAU DE RISCO DE ACIDENTE DO TRABALHO PREPONDERANTE DA EMPRESA, NÃO PELO ESTABELECIMENTO.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Turma Especial** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

  
HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.

  
GUSTAVO VETTORATO - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

## Relatório

O presente Recurso Voluntário apreciado busca a reforma da decisão proferida em primeira instância de julgamento administrativo (fls. 224-232), que julgou como totalmente procedente o lançamento constituído pela NFLD Debcad n. 35.754.949-3 (fls. 01-189). A retro indicada NFLD constituiu créditos tributários oriundos da incidência das contribuições securitárias (previdenciárias - SAT e Contribuintes Individuais - e à terceiras entidades (SEBRAI)) sobre verbas pagas pela Recorrente aos seus empregados, contribuintes individuais (autônomos) e cooperativas. Os créditos lançados referem-se às competências de 08/1999 a 02/2005, apurados em ação fiscal do período de apuração de 08/1999 à 02/2005, e tomou por fonte de dados Folhas de Salário, GRPS, GFIP, CNIS, e outros, conforme Relatório Fiscal e demais demonstrativos constantes nos autos (fls. 185-189). A cientificação da NFLD foi em 16.12.2005 (fls. 1)


Em face da supra indicada NFLD, a Recorrente apresentou sua peça de impugnação apresentando as seguintes alegações em sua defesa: inconstitucionalidades do prazo para defesa, decadência quinquenal, que a alíquota do SAT deve ser apurada por estabelecimento, e requereu prova pericial.

Os autos seguiram para julgamento de primeiro grau administrativo, originando a decisão recorrida que negou provimento à impugnação, mantendo totalmente o lançamento. Resumidamente a decisão *a quo* entendeu: o prazo de defesa é determinado por lei, que o prazo de decadência é decenal, não sendo necessário perícia bem como não houve motivos e quesitos da mesma, e por final que a alíquota do SAT é determinada pela atividade preponderante da empresa..

Ao tomar ciência da decisão (fls. 237), a Recorrente apresentou Recurso Voluntário tempestivamente (fls. 242-270), em que repetiu as razões da impugnação em petição avulsa informou sobre a Súmula 08 do STF, quanto à aplicação do prazo quinquenal de decadência (fls.304).

O processo foi remetido à presente 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do Conselho de Recursos Administrativos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF/MF, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.



## Voto

Conselheiro GUSTAVO VETTORATO, Relator

O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

1. Primeira questão preliminar, quanto à irrazoabilidade e inconstitucionalidade do prazo de apresentação de defesa de 15(quinze) dias, estabelecido no art. 37, §1º, da Lei n. 8.212/1991, vigente à época do lançamento, não merece acolhimento. Isso em razão de tal prazo estar em consonância ao princípio da legalidade, bem como pela impossibilidade do CARF poder afastar aplicação de lei ou decreto sob a alegação de inconstitucionalidade, nos casos especificados no art. 62, do seu Regimento Interno.

2. Quanto à segunda questão preliminar, em face à análise do Recurso e dos autos do processo, atenta-se à extinção dos créditos constituídos em razão da ocorrência de decadência, contudo por outros motivos, indiferente de futuros vícios ou nulidades que venham ser apontadas.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado e obrigatório à administração pública, emitiu a Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, que pacificou o entendimento da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:

**Súmula Vinculante nº 8** “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

Observe-se a NFLD é referente às fatos geradores não declarados em instrumentos próprios nos períodos de 08/1999 a 02/2005. Neste caso, apesar da natureza das contribuições tendentes ao lançamento por homologação, mas que os créditos foram levantados por meio de arbitramento, apuração em outros documentos, em face da não localização dos mesmos, o que torna-o em lançamento por ofício (art. 150, §4º, e 149, CF/1998), devendo-se



seguir o disposto no art. 173, I, c/c art. 156, inciso V, do CTN, contando o prazo de 5(cinco) anos do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Atente-se ao fato que o dia de ciência da NFLD foi 16.12.2005, assim estarão extintos os créditos oriundos da incidência da norma tributária sobre fatos geradores anteriores à 1º/01/2000, ou seja, a decadência operou em todos os créditos constituídos nas competências anteriores à 11/1999, incluindo essa e a 13/1999.

3. Quanto ao pedido de perícia, a decisão *a quo* acertadamente demonstrou os motivos de seu indeferimento, pois os elementos probatórios estavam bem demonstrados nos autos, especialmente na NFLD combatida. A perícia tem a função de esclarecer fatos que não são possíveis de se observarem caso não houve-se a sua clara verificação com os elementos trazidos. (art. 18, do Decreto n. 70.235/1972)

Acresce-se aos seus argumentos da decisão *a quo*, que conforme o art. 16, IV, §1º, do Decreto n. 70.235/1972, é claro em determinar que para a perícia ser deferida o seu pedido dever ser feito na peça de impugnação ou defesa, acompanhado de justificação, indicação dos quesitos, e identificação do perito que a Impugnante pretende indicar. O que não ser verificou nos autos.

Dessa forma, não prospera o inconformismo da recorrente.

4. No mérito, quanto à aplicação das alíquotas do Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, conforme o art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991, a Recorrente alega que as alíquotas deveriam ser determinadas individualmente por estabelecimento. A decisão recorrida fundamentou a negativa a tal alegação devido ao texto da lei deixar expresso que a determinação da alíquota da contribuição por grau de risco irá considerar a atividade preponderante da empresa, e não pela atividade preponderante de cada um de seus estabelecimentos.

Apesar de parte da jurisprudência dos tribunais brasileiros entenderem como aplicável a interpretação da Recorrente, a mesma não pode ser aplicada pelo CARF, por força do art. 62, do seu Regimento Interno do CARF, devido a impossibilidade de afastar a aplicação de lei ou decreto sob a alegação de inconstitucionalidade.

Atenta-se que o art. 22, II, *a, b, c*, da Lei n. 8.212/1991 e o art. 202, do Decreto n. 3048/1999, são expressos em estabelecer que a determinação das alíquotas relativas ao grau de risco levará em consideração a empresa como um todo, não cada estabelecimento individualmente, observando o número de seus funcionários em cada atividade, prevalecendo aquela atividade que tem o maior número de funcionários. Esse entendimento atende ao princípio da legalidade tributária, conforme a jurisprudência do CARF e do Poder Judiciário (Acórdão n. 205-00.445, Rel. Cons. Marcelo Oliveira, 5ª Cam. do 2º Cons. de Contribuintes, julg. 14.03.2008)

5. Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso do notificado, para no mérito CONCEDER-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a decisão recorrida e a NFLD apenas para reconhecer a decadência dos créditos tributários constituídos com base na competências de 11/1999, incluindo a competência de 13/1999, e anteriores.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2010

  
GUSTAVO VETTORATO